



## PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 9/2022

INICIATIVA: Vereador SEBASTIÃO ARY CORRÊA

COAUTORES: Vereadores ARILDO TOMAZ BUCKER, EVANDRO MIRANDA, ADRIANO PEREIRA VEREDIANO, DIOGO PEREIRA LUBE, LEONARDO CLEITON CAMARGO, PAULO SERGIO DE ALMEIDA, OSMAR FRANCISCO E PAULO GROLA.

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria dos vereadores **SEBASTIÃO ARY CORRÊA** e demais coautores, “**INSTITUI O TÍTULO FÁBIO MENDES GLORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

*Ab initio*, nota-se que o projeto **não** obedece a alguns ditames técnicos legislativos. A redação do art. 1º possui crassos erros gramaticais e ausência de concordância verbal, não seguindo, assim, as normas exigidas no artigo 11 da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis:

**Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:**

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

**d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;**

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

**a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





[...]

Nada obstante, além dos erros gramaticais, o referido Projeto não identifica quem serão os homenageados, se serão todos os órgãos de segurança pública e privada no nosso município, ou se serão cidadãos, ou os dois?!?!?

**Portanto, orientamos a promover adequação aos termos técnicos gramaticais, bem como a correta indicação de quem será(ão) o(s) homenageado(s), a fim de atender as disposições acima mencionadas.**

Já no que tange à forma, o projeto obedece aos preceitos constantes no art. 133 e, principalmente, ao § 1º do art. 132 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que dispõem sobre resoluções:

Art. 133 – Os projetos de resolução destinam-se a regular matérias de caráter político ou administrativo de competência privativa da Câmara e assuntos de sua economia interna, com efeitos exclusivamente internos.

**Parágrafo único – Aplicar-se-ão aos projetos de resolução as normas específicas aos decretos legislativos.** (grifos nossos)

Art. 132 – Os decretos legislativos destinam-se a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para atos que tenham efeitos externos.

**§ 1º - Os projetos de decreto legislativo poderão ser apresentados pelos membros da Mesa ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.**

§ 2º - A tramitação dos projetos obedecerá, quanto aos prazos, aos fixados para os projetos em regime de urgência.

§ 3º - A aprovação de decreto legislativo dependerá do voto da maioria simples, exceto nos casos em que este Regimento exigir “quorum” qualificado.

§ 4º - Os decretos legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem. (grifos nossos)

Quanto à matéria, a Câmara Municipal possui competência para conceder títulos honoríficos às pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município, conforme dispõem a Lei Orgânica do Município, em seu art. 42, XXV e o Regimento Interno desta Casa de Leis, especificamente em seu art. 57, XVIII:

Art. 42, LOM – Compete privativamente à Câmara Municipal:  
(...)

XXV – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 57, RI – Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras enumeradas no art. 42 da LOM, as seguintes atribuições:

(...)

XVIII – conceder títulos de “Cidadão Cachoeirense”, “Cachoeirense Ausente no 1”, “Cachoeirense Presente no 1”, “Mulher Cachoeirense”, “Cachoeirense do Século”, “Medalhas de Honra ao Mérito Legislativo”, ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

**Isto exposto, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vícios sanáveis, desde que sejam observadas as adequações acima transcritas. Desta feita, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.**

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 25 de maio de 2022.

**ALEX VAILLANT FARIAS**  
OAB/ES 13.356  
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

